



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.746 - MS (2010/0147865-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **RENATO FERREIRA**
ADVOGADO : **ELSON FERREIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)**
INTERES. : **FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que se revela legítima a exigência de exame psicotécnico nas hipóteses em que a avaliação adotar critérios objetivos, admitir a apresentação de recurso e encontrar-se amparada em lei formal específica – condições atendidas no caso vertente.
3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.746 - MS (2010/0147865-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **RENATO FERREIRA**
ADVOGADO : **ELSON FERREIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)**
INTERES. : **FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que se revela legítima a exigência de exame psicotécnico nas hipóteses em que a avaliação adotar critérios objetivos, admitir a apresentação de recurso e encontrar-se amparada em lei formal específica – condições atendidas no caso vertente.

2. Recurso ordinário não provido (e-STJ fl. 306).

O ora agravante insiste que *"o laudo emitido pelos psicólogos que avaliaram o recorrente, ao contrário do disposto no edital, não indica quais foram as características prejudiciais, indesejáveis e restritivas encontradas no recorrente, nem mesmo em relação ao número encontrado, para fins de concluir pela sua inaptidão"* (e-STJ fl. 323), o que tornaria descabida sua eliminação no exame psicotécnico.

No mais, assevera que *"o concurso objurgado, em descumprimento a uma das normas que supostamente regulamenta uma de suas fases, não possibilitou em recurso a realização de perícia com nova avaliação por profissional que não tivesse feito parte da primeira avaliação"* (e-STJ fl. 329), o que não seria admitido pela jurisprudência pátria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.746 - MS (2010/0147865-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que se revela legítima a exigência de exame psicotécnico nas hipóteses em que a avaliação adotar critérios objetivos, admitir a apresentação de recurso e encontrar-se amparada em lei formal específica – condições atendidas no caso vertente.
3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Em suas razões recursais, o ora agravante assevera que *"o concurso objurgado, em descumprimento a uma das normas que supostamente regulamenta uma de suas fases, não possibilitou em recurso a realização de perícia com nova avaliação por profissional que não tivesse feito parte da primeira avaliação"* (e-STJ fl. 329), o que não seria admitido pela jurisprudência pátria.

Sucede que essa tese não foi oportunamente devolvida a esta Corte por meio do recurso ordinário, ficando configurada descabida inovação recursal que impede o exame da argumentação agora desenvolvida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INDEFERITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. INOVAÇÃO. SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A decisão indeferitória de mandado de segurança por ausência de provas não faz coisa julgada, não impedindo a reapreciação da matéria, inclusive mediante a propositura de novo mandamus.

II. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito subjetivo à nomeação e à posse.

III. Esta Corte Superior entende que é vedado à parte inovar nas razões do Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão, por ausência de alegação no momento oportuno.

IV. Agravo interno desprovido (AgRMS 30.727/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 18.10.10).

No mais, tenho que a pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que se revela legítima a exigência de exame psicotécnico nas hipóteses em que a avaliação adotar critérios objetivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir a apresentação de recurso e encontrar-se amparada em lei formal específica – condições atendidas no caso vertente.

O item 8.6 do edital estipulada que *"os candidatos que não atingirem o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) nos testes objetivos (habilidades mentais) e/ou demonstrarem características de personalidade incompatíveis com o perfil profissiográfico descrito no item 8.8, verificadas por intermédio de testes projetivos e/ou inventários de personalidade, serão considerados inaptos"* (e-STJ fl. 48).

A seu turno, o item 8.8 descreve em minúcias quais os quesitos que serão objeto da avaliação psicológica:

8.8 - Descrição das características do perfil profissiográfico a serem avaliadas:

a) controle emocional: habilidade do candidato para reconhecer as próprias emoções, diante de um estímulo qualquer, antes que elas interfiram em seu comportamento, controlando-as, a fim de que sejam manifestadas de maneira adequada no meio em que estiver inserido, devendo o candidato adaptar-se às exigências ambientais, mantendo intacta a capacidade de raciocínio;

b) ansiedade: aceleração das funções orgânicas, causando agitação emocional que possa afetar a capacidade cognitiva do candidato, devido à antecipação de consequências futuras. A preocupação antecipada leva a um estado de preparação física e psicológica para defender a incolumidade pessoal contra uma possível adversidade, o que deixa o indivíduo em constante estado de alerta (fase 1 do ciclo de estresse);

c) impulsividade: falta de capacidade para governar as próprias emoções, caracterizando-se pela surpresa às reações e pela tendência em reagir de forma involuntária, inesperada, intensa e brusca diante de um estímulo interno ou externo sem a possibilidade de haver prévio raciocínio sobre o fator motivante do ato impulsionado;

d) domínio psicomotor: habilidade cinestésica por meio da qual o corpo movimentasse com eficiência, atendendo com presteza às solicitações psíquicas e/ou emocionais;

e) raciocínio espacial: capacidade de visualização, isto é, de formar representações mentais, visuais e manipulá-las, transformando-as em novas representações;

f) atenção concentrada: capacidade de centralizar suas atenções durante toda a duração da tarefa;

g) autoconfiança: atitude de autodomínio do candidato, presença de espírito e confiança nos próprios recursos, estabelecendo contatos de forma resoluta e decidida. Capacidade de reconhecer suas características pessoais dominantes e acreditar em si mesmo;

h) resistência à frustração: habilidade do candidato em manter suas atividades em bom nível qualitativo e quantitativo, quando privado da satisfação de uma necessidade pessoal, em uma dada situação de trabalho ou particular;

i) persistência: tendência de levar a cabo quaisquer trabalhos iniciados, independente das dificuldades;

j) assertividade: expressão de qualquer sentimento com controle da ansiedade e sem ferir os direitos do outro;

k) inteligência: grau de inteligência dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

l) memória: capacidade para memorizar sons e imagens, tornando-os disponíveis à consciência, para a lembrança imediata, a partir de um estímulo atual;

m) agressividade: capacidade do candidato de controlar a manifestação da energia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressiva a fim de que a mesma não surja de forma inadequada em seu comportamento, e para que, ao mesmo tempo, possa direcioná-la à realização de atividades que sejam benéficas para si e para a sociedade, mostrando-se uma pessoa combativa;

n) adaptabilidade: capacidade do indivíduo adaptar seu comportamento às mais diversas situações;

o) flexibilidade: capacidade de diversificar seu comportamento, de modo adaptativo, agindo com desenvoltura nas mais diversas situações ou ideias, de acordo com as exigências de cada situação em que estiver inserido;

p) maturidade: desenvolvimento físico e psicológico, de acordo com a idade cronológica;

q) responsabilidade: capacidade do indivíduo tomar decisões, assumindo suas consequências;

r) dinamismo: capacidade de desenvolver atividades intensas;

s) iniciativa: capacidade de influenciar o curso dos acontecimentos, colocando-se de forma atuante, não passiva, diante das necessidades de tarefas ou situações. Tal capacidade implica numa disposição para agir ou empreender uma ação, tomando a frente em uma determinada situação;

t) fluência verbal: facilidade para utilizar as construções linguísticas na expressão do pensamento, por meio de verbalização clara e eficiente, manifestando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

u) sociabilidade: disposição do candidato para ceder às exigências do grupo, ao mesmo tempo em que se propõe a atender às solicitações de apoio, emprestando suas habilidades em prol da realização de ações para a conclusão das tarefas, visando atingir os objetivos definidos pelos seus componentes;

v) capacidade de liderança: habilidade para agregar as forças latentes existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos pré-definidos. Facilidade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, para que atuem com excelência e motivação, estando o futuro líder disponível para ser treinado em sua potencialidade;

w) fobias: medo irracional ou patológico de situações específicas que levam o indivíduo a desenvolver evitação ou crises de pânico;

x) honestidade: respeito aos limites alheios com probidade e decoro.

Por outro lado, no item 8.9.1 do edital em questão estão estampados com absoluta clareza e objetividade os parâmetros da avaliação:

Os parâmetros para avaliação das características do perfil profissiográfico do candidato são os constantes no quadro: controle emocional (elevado); ansiedade (diminuída); impulsividade (diminuída); domínio psicomotor (adequado); raciocínio especial (adequado); atenção concentrada (elevada); autoconfiança (adequada); resistência à frustração (elevada); persistência (elevada); assertividade (elevada); inteligência (adequada); memória (elevada); agressividade (adequada); adaptabilidade (elevada); flexibilidade (elevada); maturidade (adequada); responsabilidade (elevada); dinamismo (elevado); iniciativa (elevada); fluência verbal (elevada); sociabilidade (elevada); capacidade de liderança (elevada); fobias (ausentes); honestidade (elevada).

Nesse passo, o item 8.11 preconiza que *"será considerado inapto, e conseqüentemente eliminado do concurso, o candidato que não apresentar as características necessárias para o exercício do cargo, de acordo com o perfil estabelecido para o exercício da função e tomada de decisão em momentos de extrema tensão, dentre outros"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi justamente com respaldo nessa norma que a Administração eliminou o candidato por considerá-lo inapto na medida em que, conforme o laudo contestado e seus resultados técnicos, *"demonstra dificuldade de compreensão e percepto mental, reacional, não sendo indicado para funções que exijam percepção, raciocínio abstrato e verbal. Apresenta ainda dificuldades para perceber detalhes"* (e-STJ fl. 34).

Ainda que o recorrente discorde da conclusão atingida pelo laudo, é inegável que foram observadas as disposições contidas no edital do concurso público, sendo certo que a eliminação do candidato deu-se com lastro no item 8.11 daquele instrumento – isto é, não apresentou as qualidades positivas necessárias para o exercício do cargo –, independentemente da análise do item 8.12, o qual versa sobre as características negativas que impedem a aprovação no certame.

Por fim, cumpre salientar que nada importa a prévia aprovação em exame psicotécnico relativo a concurso diverso para cargo com funções diferentes daquelas próprias de soldado bombeiro militar, sendo certo que o edital não autoriza o candidato a aproveitar avaliação estranha àquela a ser realizada pela Administração especificamente para esse concurso público.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0147865-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 32.746 / MS**

Números Origem: 20100113360 20100113360000101

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO FERREIRA
ADVOGADO : ELSON FERREIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO FERREIRA
ADVOGADO : ELSON FERREIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.